

Lei nº 081/95, de 03 de julho de 1995.

Institui o Fundo de Desenvolvimento Agrícola e Fundiário - FUNDAP e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Saudade do Iguaçu, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica criado o Fundo de Desenvolvimento Agrícola e Fundiário - **FUNDAP**, com o objetivo de implantar um Fundo Rotativo para financiamento de projetos comunitários de desenvolvimento agropecuário e agroindustrial.

Art. 2º - Constituem recursos do fundo:

- I - 2% (dois por cento) do que arrecadar o município;
- II - recursos oriundos de convênios, acordos, ajustes e contratos;
- III - doações e contribuições;
- IV - receita oriunda das aplicações financeiras dos recursos do Fundo;
- V - recebimento dos financiamentos concedidos pelo Fundo;
- VI - outros recursos que o Município receber de órgãos assistenciais ou de programas governamentais.

*(alterado pela
Lei nº 114/96)*

Art. 3º - Os recursos do Fundo devem ser utilizados para investimentos diretos e repassados a grupos informais e associações que integrem no mínimo de 06 (seis) Unidades Familiares, na forma de financiamento, de maneira coletiva, com prioridade aos mini e pequenos agricultores, a critério do Conselho Municipal de Política Agrícola e Fundiária - COMPAF.

§ 1º - Os grupos informais e associações devem ser formadas de mini e pequenos agricultores;

§ 2º - Todo projeto deve apresentar parecer de viabilidade do Conselho Municipal de Política Agrícola e Fundiária - COMPAF.

§ 3º - Os grupos informais devem ser constituídos de associados às Associações de Agricultores do Município, em plena atividade.

Art. 4º - O financiamento deve ser efetuado em moeda corrente, através de equivalência em produto, considerando-se o preço mínimo oficial.

Parágrafo único - O produto de referência é estabelecido pelo Conselho Municipal de Política Agrícola e Fundiária - COMPAF.

Art. 5º - Cada associação e/ou grupo pode financiar um projeto por ano.

Parágrafo único - Só em caso de disponibilidade de recursos do Fundo pode ser financiado mais de um projeto para a associação e/ou grupo, desde que o projeto anteriormente financiado esteja executado, e não haja espera na ordem de pedido de outros.

Art. 6º - Os valores de financiamento, considerados pelo preço mínimo oficial, estão na Tabela "A" do Anexo I, parte integrante desta Lei.

Art. 7º - São beneficiários do Fundo os produtores rurais:

I - residentes em caráter permanente na zona rural do Município de Saudade do Iguaçu;

II - que possuam no máximo 50,0 ha;

III - que tenham na agricultura no mínimo 80% de sua principal fonte de renda.

Art. 8º - A forma de calcular as devoluções e os prazos de devolução e enquadramento estão nas Tabelas "B" e "C", respectivamente, do Anexo I, parte integrante desta Lei.

Parágrafo único - Cabe o Conselho Municipal de Política Agrícola e Fundiária - COMPAF estabelecer o prazo de carência.

Art. 9º - A análise e aprovação dos projetos financiados, cabe ao Conselho Municipal de Política Agrícola e Fundiária - COMPAF.

Art. 10º - Cabe ao conselho Municipal de Política Agrícola e Fundiária a elaboração de proposta, com definição de percentuais para custeio e investimento dos recursos do FUNDAF, inserida anualmente no Orçamento do Município.

Art. 11 - Fica a Prefeitura Municipal, através do Poder Executivo, responsável juridicamente pela realização dos contratos com as associações e/ou grupos financiados pelo FUNDAF.

§ 1º - O financiamento só pode ser concedido mediante assinatura de contrato de crédito pela associação e/ou grupo junto ao responsável jurídico do Executivo Municipal.

§ 2º - Todos os membros da associação e/ou grupo assinam o contrato de crédito, responsabilizando-se solidária e individualmente pelo financiamento.

§ 3º - Em caso de dissolução da associação e/ou grupo, seus associados continuarão respondendo individual e solidariamente pelo débito remanescente.

Art. 12 - Os recursos destinados ao funcionamento do Fundo poderão ser geridos mediante convênio com Instituição Financeira Oficial em conta específica, exclusivamente para financiamento de projetos aprovados pelo Conselho Municipal de Política Agrícola e Fundiária.

Art. 13 - Mensalmente a Secretaria de Finanças fornecerá ao Conselho Municipal de Política Agrícola e Fundiária um relatório sobre a posição de Fundo, com detalhamento da Receita e da Despesa.

Art. 14 - A movimentação dos recursos financeiros e prestação de contas do Fundo obedecem às disposições estabelecidas pela legislação Federal, Estadual e Municipal pertinentes a área, e às instruções da Unidade Financeira da Prefeitura Municipal, com a fiscalização do Conselho Municipal de Política Agrícola e Fundiária.

Art. 15 - O orçamento anual do Município deve conter obrigatoriamente as rubricas orçamentárias para cobertura do "FUNDAF", a partir da vigência desta lei.

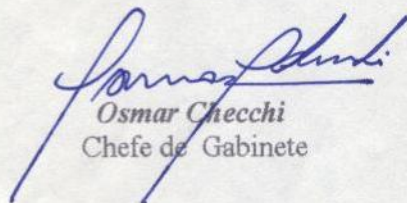
Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SAUDADE DO IGUAÇU, 03 de julho de 1995.



Pedro Fontana
Prefeito Municipal

Registre-se e punlique-se.
Em 03 de julho de 1995.



Osmar Checchi
Chefe de Gabinete

Publicado no Jornal "Gazeta do Sudoeste"
n.º 1.090, de 04/07/95, página n.º 12

LEI Nº 081/95, de 03 de julho de 1995.

ANEXO I

TABELA "A" - VALORES DE FINANCIAMENTO

- 1) Até 10 famílias..... 200 sacas de milho por família;
- 2) de 11 a 25 famílias..... 150 sacas de milho por família;
- 3) de 26 a 50 famílias..... 100 sacas de milho por família;
- 4) acima de 51 famílias..... 60 sacas de milho por família.

TABELA "B" - FORMA DE CALCULAR AS DEVOLUÇÕES

Prazos	% 1º ano	% 2º ano	% 3º ano	% 4º ano	% 5º ano
2 anos	40	60	-	-	-
3 anos	20	40	40	-	-
4 anos	15	15	30	40	-
5 anos	10	15	25	25	25

TABELA "C" - PRAZO DE DEVOLUÇÃO E DE ENQUADRAMENTO

Custeio	8 meses	- sementes e adubos;
Correção de solos	3 anos	- orgânicos, fosfatados, calcáreos, etc;
Animais	4 anos	- vacas, bois, touros;
	2 anos	- suínos
Mudas	5 anos	culturas permanentes;
Máquinas e implementos	2 anos	- centrífuga para extrair mel, incubadora e circular;
	3 anos	- descascador, arado, grade, carroça e trilhadeira;
	4 anos	- motor, forrageira, engenho, ensiladeira, debulhador, sementeira, misturador de ração, carreta agrícola, distribuidor de adubo;
Benfeitorias	2 anos	- estufa de plástico, esterqueira, cerca(rolo de arame), açude;
	4 anos	- galinheiro, silo (ensilagem), estrebaria, secador, galpão ou armazém, moinho, pocilga, unidade de beneficiamento e transformação.